



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003791-12.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são apelantes MATHEUS PATRÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ISADORA APARECIDA PATRÃO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35963

Apelação Cível 1003791-12.2023.8.26.0306

Apelantes: Matheus Patrão de Oliveira e Isadora Aparecida Patrão Oliveira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: José Bonifácio

Apelação. Ação de cobrança de seguro de vida. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Morte acidental não configurada. Laudo pericial. Segurada que foi acometida por aneurisma cerebral. Evento excluído da cobertura contratada. Pedido subsidiário. Indenização por invalidez permanente. Descabimento. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação de cobrança de seguro, foi julgada improcedente a demanda. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 431/435)

Inconformada, apela a parte autora. Faz síntese da demanda. Alega que inexistente alteração da causa de pedir, pois apresentou emenda à inicial com pedido subsidiário de indenização por invalidez permanente. Discorre sobre o acidente vascular cerebral (AVC). Defende se tratar de morte acidental, por se tratar de evento súbito, involuntário e violento, que causa lesão física de modo a provocar a invalidez permanente. Alega que, antes do óbito, a segurada foi acometida de invalidez total, pois estava em coma. Conclui, assim, que existe o dever de indenizar por parte da seguradora. Subsidiariamente, defende ser cabível a indenização por invalidez permanente. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja julgada

procedente a demanda (fls. 438/449).

Houve resposta (fls. 458/471).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nota-se, do contrato juntado aos autos pela parte autora, que o seguro de vida oferecido pela ré garante a cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente e para morte acidental (fl. 21).

Consta da inicial que no dia 22/09/2022 a segurada sofreu uma queda de sua própria altura e bateu com a cabeça. Encaminhada ao hospital, a segurada permaneceu internada até 09/10/2022, quando veio a óbito.

A certidão de óbito indica morte por hemorragia subaracnóidea por ruptura de aneurisma cerebral (fls. 18).

Durante a instrução processual, foi determinada a realização de perícia médica para análise da causa da morte. No laudo pericial, o *expert* concluiu que a pericianda não faleceu por traumatismo, e sim pelo rompimento de um aneurisma cerebral. Esclarece que “isto explica a cefaleia recorrente com piora um mês antes da queda, que filho relatou. Ela tinha o aneurisma e não sabia. O óbito não foi por acidente, e sim uma lesão constitucional: aneurisma cerebral que se rompeu. Isto pode acontecer por vários motivos, sendo o mais frequente um pico hipertensivo” (fls. 411).

Dessa forma, de acordo com o laudo pericial, o evento que causou a morte da segurada não está relacionado com a queda, mas com doença apresentada por ela, a qual está excluída da cobertura contratada. Não há falar, assim, em obrigação ao pagamento de indenização do seguro.

Em caso similar, já decidiu esta Câmara:

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – Cobertura para morte acidental – Evento com data caracterizada, exclusivo, externo e súbito – Ausência – Predeterminação dos riscos – Sem possibilidade de se afirmar que a queda foi causa determinante das complicações que levaram a segurada a óbito – Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1000691-93.2018.8.26.0348; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021).

A tentativa da apelante de caracterizar o acidente vascular cerebral (AVC) como morte acidental não prospera, pois, para que assim se caracterize, o evento deve ser externo, o que não ocorre na hipótese.

O pedido subsidiário deve ser igualmente rejeitado.

Ainda que se reconhecessem a comprovação do caráter permanente da invalidez e a legitimidade dos autores para pleitear a indenização por invalidez permanente – o que não será objeto de análise nesta oportunidade –, fato é que o contrato prevê a cobertura, apenas, por invalidez decorrente de **acidente** (fls. 21). E, conforme já fundamentado, a segurada foi acometida por mal de causa natural, de modo que não é devida a indenização almejada.

Conclui-se, pois, que a sentença apelada conferiu correto desfecho para a crise de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, não comportando nenhum reparo, razão pela qual deve mantida por seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Como consequência do não provimento do recurso, majoram-se os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e consoante a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.059** de recursos repetitivos. Observe-se, contudo, a justiça gratuita concedida no processo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora